



## Decisão Monocrática 00081/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00675/2020-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Marilândia

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Denunciante:** Identidade preservada

### FISCALIZAÇÃO / DENÚNCIA – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de **DENÚNCIA**, apresentada por cidadão, noticiando a ocorrência de possível ilegalidade praticada pela Câmara Municipal de Marilândia, relativa ao descumprimento de Lei Orgânica Municipal.

O denunciante, em síntese, alega que foi aprovada pela Câmara, aumento do vale alimentação, superior aos valores do Poder Executivo, em desconformidade a Lei Orgânica Municipal, além de tramitar também na Câmara, projeto de reformulação de cargos e salários dos servidores do Legislativo.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma regimental.

**É o sucinto relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha*

## **DECISÃO:**

Tendo sido apresentada a presente Denúncia, em face da Câmara Municipal de Marilândia, relativa a suposta irregularidade, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para admissibilidade.

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Os requisitos de admissibilidade da presente representação, estão previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

**Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:**

**I – ser redigida com clareza;**

**II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

**III - estar acompanhada de indício de prova;**

**IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;**

**V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.**

**§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

**§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.**

**§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.**

**Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:**

**I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;**

**II - Magistrados e membros do Ministério Público;**

**III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;**

**IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;**

**V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;**

**VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;**

**VII - unidades técnicas deste Tribunal;**

**VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;**

**IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;**

**X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

**Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g.n.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Neste contexto, o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, assim preceituam, *litteris*:

[...]

**Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:**

**I - ser redigida com clareza;**

**II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

**III - estar acompanhada de indício de prova;**

**IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;**

**V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.**

**§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

**§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.**

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário. – g.n.

Assim, tendo em vista que a Ouvidoria desta Corte de Contas, através do Despacho nº 02937/2020-7 (evento 6) informou que a “recebeu, via Sistema “Conta pra Gente”, Manifestação nº 235/2019 registrada como Notícia de Irregularidade, enviada por manifestante cuja identificação será preservada”, entendo que a denunciante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual entendo que a presente denúncia atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Desse modo, com fundamento no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c os artigos 177 e 182, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** da presente Denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.